

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 24/2025

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0011670/2025-63

Requerente: Nilton Cesar Camilo

CPF/CNPJ: 136.666.828-63

Imóvel da intervenção: Fazenda da Paca Ipiranga

Município: Divisa Nova/MG

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Parecer nº 71/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2025 (Doc SEI 120409549), no qual foram solicitadas informações complementares e correções técnicas a serem feitas no processo de intervenção ambiental em epígrafe, a fim de conferir conformidade técnica e jurídica ao pleito;

Considerando que dentre as informações complementares solicitadas, o requerente não corrigiu a proposta de compensação ambiental apresentada, que continuou apresentando sobreposição com a área de Reserva Legal do imóvel rural, além de conter apenas uma fração da área proposta na Área de Preservação Permanente (APP), estar, também, em sobreposição com área de recomposição obrigatória na APP, e outra parte em área comum, mantendo-se, desta forma, a proposta, em desconformidade com os artigos 75 a 77, do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual nº. 47.383, de 02 de março de 2018 estabelecer o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando o Decreto Estadual nº 47.479/19, em seu art. 19, §2º, o qual ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

(...)

Considerando, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0011670/2025-63.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **122571118** e o código CRC **1FAACDCA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0011670/2025-63

SEI nº 122571118